CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000055/2012

DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/01/2012

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR076443/2011

NÚMERO DO PROCESSO: 46208.000300/2012-13

DATA DO PROTOCOLO: 18/01/2012

SIND EMPREG COM HOTELEIRO SIML MUNC CALDAS NOVAS, CNPJ n. 24.852.923/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EURIPEDES BALSANUFO CRUZEIRO;

E

SIND.EMP.DE COMPRA, VENDA, LOC.E ADM.IMOV.E DOS COND.HORIZ., VERT. E DE EDIF.RESID.E COM.NO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n.

02.581.395/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO BAIOCCHI CARNEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados** no Comércio Hoteleiro e Condominios Residenciais e Comerciais e em Atividades Similares, ou seja, da categoria de Condomínios Residenciais e Comerciais, Flat's ou Mistos e Shopping Centers, com abrangência territorial em Caldas Novas/GO.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

É assegurado ao empregado da categoria, representado pelo Sindicato Profissional, a partir de 1° de janeiro de 2012, um piso salarial fixado por plano de cargos e salários, nos seguintes termos:

Quadro de Cargos e Salários			
Nível	Cargo	Salário	

1° Nível	Faxineiro, Jardineiro, Piscineiro, Serviços Gerais	R\$ 654,00
2° Nível	Ascensorista, Auxiliar de Escritório, Camareiro, Garagista, Guarda, Mensageiro, Porteiro, Vigia	R\$ 688,78
3° Nível	Recepcionista	R\$ 726,94
4° Nível	Auxiliar Administrativo, Governanta, Manutencionista	R\$ 765,09
5° Nível	Gerente Administrativo, Zelador	R\$ 803,27

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Ao empregado que receber salário superior ao piso salarial da categoria será concedido um reajuste salarial de 10% (dez cento) sobre o salário-base mensal percebido em dezembro/2011.

PARÁGRAFO ÚNICO □ Conforme convencionado entre as partes na Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011, a partir de 1° de janeiro de 2012 haverá a incorporação do abono compensável ao salário-base mensal do empregado para fazer parte de futuros reajustes salariais.

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIAS SALARIAIS

O reajuste salarial decorrente desta Convenção Coletiva de Trabalho não poderá, em nenhuma hipótese, ser motivo para redução ou suspensão de adicionais, gratificações, percentuais, prêmios, quotas ou vantagens que vinham sendo pagas ao empregado.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS (PREJUÍZOS)

É expressamente proibido o desconto de quaisquer prejuízos na remuneração / vencimentos do empregado, referente aos danos / prejuízos causados aos materiais pertencentes ao empregador, salvo se for intencional ou criminoso.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRACHEQUE OU RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Fica o empregador obrigado a fornecer, mensalmente, um contracheque ou um recibo de pagamento de salário a seus empregados, especificando todas as verbas salariais percebidas e os respectivos descontos, que compõem a remuneração / vencimentos do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DO EMPREGO AO EMPREGADO EM FASE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA

Defere-se a garantia do emprego ao optante ou não do Regime Jurídico do FGTS durante dos 12 (doze) meses que antecedem a data que o empregado adquirirá o direito ao pedido de aposentadoria voluntária, desde que conte pelo ao menos com 02 (dois) anos de serviços prestados ao mesmo empregador.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS-EXTRAS

Fica assegurada à remuneração do serviço extraordinário um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, qualquer que seja o total de horas trabalhadas em serviço extraordinário previsto no "caput" do artigo 59 da CLT.

Parágrafo único - Os cálculos de qualquer parcela salarial, como férias, 13° salário, indenização e outras do empregado serão feitos pela média dos últimos 04 (quatro) meses, aplicando-se posteriormente seus reflexos legais.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - TRIÊNIO E QUINQUENIO

Fica concedido um adicional de 3% (três por cento) sobre o salário-base mensal do empregado a título de triênio, ao empregado que completar ,03 (três) anos de serviços prestados ao empregador e um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base mensal do empregado a título de quinquênio, ao empregado que completar 05 (cinco) anos de serviços prestados ao empregador, não sendo os adicionais cumulativos.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Fica concedido um adicional de 06% (seis por cento) à título de produtividade sobre o salário-base mensal do empregado, que não tiver qualquer falta injustificada no mês.

Parágrafo único - Nenhum empregado será obrigado a realizar trabalhos excessivos, sob pena de aplicação do artigo 483 e alíneas da CLT, devendo permanecer operando os trabalhos nas condições e formas de sua contratação.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO / PRÊMIO ASSIDUIDADE

Será concedida uma gratificação/prêmio por assiduidade no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário-base mensal do empregado na ocasião da concessão e gozo das férias, quando este não tiver nenhuma falta durante o período aquisitivo, que não se incorporará ao salário.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO

O empregador fornecerá ao empregado uma refeição a cada jornada de trabalho, somente nas ocasiões em que se fizer necessário, calculada sobre um centésimo do salário mínimo vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE LANCHE

Haverá a obrigatoriedade do fornecimento de um lanche por parte do empregador ao empregado, composto por café e pão com manteiga, nos períodos da manhã, tarde, noite e madrugada, sem distinção de jornada de trabalho, podendo o pão ser substituído por outro produto de natureza igual ou superior.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHES

O empregador que tiver pelo ao menos 15 (quinze) empregadas do sexo feminino, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e cada uma delas com pelo ao menos um filho, está obrigado a manter local apropriado à guarda (creche) e amamentação de seus filhos menores de 07 (sete) anos ou manter convênio com entidade pública ou privada, sem quaisquer ônus para o empregado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

Fica assegurado ao empregado um seguro de vida em grupo para cada Condomínio, sendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor do seguro para cada empregado, a fim de cobrir os sinistros por morte natural ou acidental e invalidez permanente decorrente de acidente ou doença, cujo benefício será totalmente custeado pelo empregador, a partir de 1° (primeiro) de maio de 2010.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O empregador prestará assistência jurídica ao empregado que estiver no exercício da função de guarda/vigia, durante a sua jornada de trabalho e atuar em defesa do legítimo direito, interesse e patrimônio do empregador e que, por via de consequência, incidir em prática de atos que o leve a responder a uma ação penal.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

As anotações na Carteira de Trabalho e da Previdência Social do empregado deverão ocorrer dentro do prazo previsto na legislação pertinente à matéria, com a devolução pelo empregador da Carteira de Trabalho e da Previdência Social do empregado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização das devidas anotações.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Quando houver retenção da Carteira de Trabalho e da Previdência Social do empregado por mais de 05 (cinco) dias por parte do empregador, este estará obrigado a pagar uma multa diária em favor do empregado, a partir do 6° (sexto) dia, no importe de 1/30 avos do piso salarial da categoria, tomando-se por base o cargo/função exercido pelo empregado.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

O sindicato laboral se obriga a homologar as rescisões de contrato de trabalho de acordo com a Legislação pertinente à matéria.

Parágrafo primeiro □ A rescisão do contrato de trabalho será homologada mediante apresentação dos comprovantes de pagamento das contribuições sindicais (patronal e laboral) conforme art. 579 da CLT.

Parágrafo segundo - Se ocorrer rescisão contratual no período de 30 dias que antecede à data-base, observado o enunciado 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com salário já reajustado não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis n°. 6.708/79 e 7.238/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS A RESCISÃO CONTRATUAL (CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A 01 ANO)

A rescisão do contrato de trabalho com período inferior a 01 (um) ano poderá ter a assistência do Sindicato Profissional, observando-se os preceitos da cláusula décima nona.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO RESCISÓRIO E NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

O empregador que não efetuar o pagamento das verbas rescisórias e homologação da rescisão do contrato de trabalho nos termos do artigo 477, §6°, alíneas "a" e "b" da CLT estará obrigado a pagar a multa estipulada no referido artigo, bem como após o 5° (quinto) dia subsequente, estará obrigado a pagar uma multa diária em favor do empregado no importe de 1% (um por cento) sobre o valor líquido da rescisão do contrato de trabalho.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

O empregador, quando tiver dado aviso prévio ao empregado, caso o empregado comprove no curso do cumprimento do aviso prévio a obtenção de novo emprego, fica obrigado a dispensá-lo do restante do cumprimento do aviso prévio, sem ônus para ambas as partes.

Parágrafo primeiro - Com o advento da Lei n°. 12.506/2011, o aviso prévio proporcional terá uma variação de 30 a 90 dias, dependendo do tempo de serviço prestado pelo empregado à empresa. Dessa forma, todos os empregados terão, no mínimo, 30 dias de aviso prévio durante o primeiro ano de trabalho, somando-se a cada ano mais três dias, devendo ser considerada a projeção do aviso prévio para todos os efeitos. Assim, o acréscimo de que trata o parágrafo único da referida lei somente será computado a partir do momento em que se configure uma relação contratual de dois anos ao mesmo empregador. Nesse sentido, a contagem do acréscimo ao tempo de aviso prévio deverá ser calculada a partir do segundo ano completo da seguinte forma:

Tempo de serviço (ano completo)	Aviso prévio (dias)
Até dois	30
2	33
3	36
4	39
5	42
6	45
7	48
8	51
9	54
10	57
11	60
12	63
13	66
14	69
15	72
16	75
17	78
18	81
19	84
20	87
21	90

Parágrafo segundo □ A proporcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 1° da norma em comento aplica-se, exclusivamente, para os casos

de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, promovida pelo empregador.

Parágrafo terceiro □ A jornada reduzida ou a faculdade de ausência no trabalho, durante o aviso prévio, previstas no artigo 488 da CLT, não foram alteradas pela nova lei.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPRESAS INTERPOSTAS (PRESTADORAS DE SERVIÇOS)

O empregador que contratar na forma de prestação de serviços, fica obrigado a fornecer ao Sindicato Profissional o contrato de prestação de serviços, bem como uma cópia do contrato social da empresa contratada.

Parágrafo único - O Sindicato Profissional, na defesa de seus representados, poderá intervir junto aos órgãos competentes, em busca da literalidade e legalidade das empresas prestadores de serviços, ressalvando o disposto na Súmula 331, inciso IV do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIAS DO EMPREGADO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Os contratos de trabalho firmados entre os empregadores e os empregados das empresas prestadoras de serviços e de serviços temporários, abrangidos pelo labor no ramo que faz parte desta categoria, serão regidos pelo regime jurídico celetista e por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, podendo ser cumprido em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, considerando-se o segundo período uma prorrogação do primeiro período, devendo o contrato de experiência ser devidamente formalizado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de considerar o contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO EM CURSOS, PALESTRAS E REUNIÕES

Fica estabelecido que, quando se fizer necessário a obrigatoriedade do comparecimento do empregado em conferência, congresso, curso/treinamento, palestra, reunião, estes deverão ocorrer ou serem realizados durante a jornada de trabalho do empregado, ou, caso contrário, se estes ocorrerem ou forem realizados fora da jornada de trabalho do empregado, as horas despendidas nestes eventos deverão ser incluídas no banco de horas ou pagas como hora extra ou extraordinária (Ac. TST/Pleno 1449/82-RO-Dec 85/82 em 31/08/92).

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade de 60 (sessenta) dias à empregada gestante, a contar do término do benefício previsto em Lei.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO / PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

Fica assegurada a estabilidade de 12 (doze) meses (Lei n°. 8.213, artigo 118), a contar da data do retorno ao trabalho do empregado afastado por motivo de acidente de trabalho ou portador de doença profissional.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Em se tratando de mesmo empregador, o empregado que tiver um contrato de trabalho mais novo do que o empregado que tiver um contrato de trabalho mais antigo não poderá receber salário-base mensal inferior ao do empregado que tiver um contrato de trabalho mais antigo, quando ambos estiverem exercendo a mesma função, salvo, existindo no empregador um quadro de carreira homologado pelo Sindicato Laboral ou pela Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Fica fixada a obrigatoriedade do empregador em enviar ao Sindicato Profissional a relação de empregados abrangidos pelo desconto da contribuição assistencial e da mensalidade, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, com os respectivos dados de cada empregado, ou seja, nome, função, data de admissão, salário-base mensal e descontos até o 15° (décimo quinto) dia dos meses de junho e dezembro.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Fica facultado ao empregador, que estiver abrangido por este instrumento, a criação do "BANCO DE HORAS", nos termos da Lei de nº. 9.601/98.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer situação fica estabelecido que:

- A O regime de banco de horas só poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho, porém, não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias e 60 (sessenta) horas semanais;
- B Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada na prorrogação da jornada de trabalho será computada como 01 (uma) hora de liberação;
- C A compensação das horas de liberação deverá ser completada no período máximo de 01 (um) ano, podendo a partir daí ser negociado novo regime de compensação para um período máximo de 01 (um) ano;
- D No caso de haver crédito de horas em favor do empregado no final de 01 (um) ano, o empregador obriga-se a quitar de imediato as horas, consideradas então como extras ou extraordinárias, com a remuneração das horas extras com um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- E As horas trabalhadas pelo empregado em dias de domingos e feriados

serão computadas da mesma forma já elencada no item "B" deste parágrafo e serão compensadas com liberação ou com folga concedidas a critério do empregador.

Parágrafo Segundo - O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição de horas em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 01 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

A - Na hipótese do empregado solicitar demissão antes do fechamento do período de 01 (um) ano, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com o empregador as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas que o empregado tiver direito a receber na rescisão do contrato de trabalho.

No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas com o adicional de horas extras devido, conforme estabelece a cláusula décima segunda desta Convenção Coletiva de Trabalho:

B - Havendo rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, antes do fechamento do período de 01 (um) ano, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com o empregador as horas não trabalhadas serão abonadas, se houver crédito a favor do empregado as horas não serão compensadas, serão remuneradas com o adicional de horas extras devido, conforme estabelece a cláusula décima segunda desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro - As horas trabalhadas em prorrogação de jornada de trabalho para fins de compensação, no regime de banco de horas, não se caracterizam como horas extras ou extraordinárias, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo as hipóteses previstas no parágrafo primeiro, letra ?D? e no parágrafo 2ºo segundo.

Parágrafo Quarto - O regime de banco de horas poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior.

Parágrafo Quinto - O empregador deverá instituir sistema de controle individual das horas antecipadas e das horas liberadas, a fim de comprovação da compensação. O acordo individual do banco de horas deverá ser homologado pelo Sindicato Profissional.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Para o empregado que cumprir jornada de trabalho diária de 07h20min (sete horas e vinte minutos), ou seja, 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanal, o intervalo para refeição e/ou descanso não poderá ser inferior a 01 (uma) hora e nem superior a 02 (duas) horas.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FALTA AO SERVIÇO

O atestado médico ou odontológico supre a falta do empregado, garantindo o abono, devidamente comprovada à impossibilidade / incapacidade para o trabalho, desde que apresentado no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos após o afastamento do funcionário, contendo carimbo do profissional (CRM/CRO)

Parágrafo Único - As despesas com exame médico periódico e obrigatório previstos pela portaria de No 3.214/78, correrão exclusivamente por conta do empregador.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SISTEMA 12X36

Fica permitido ao empregador implantar, opcionalmente, a jornada de trabalho conhecida e denominada como Sistema 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), na forma do artigo $7_{\underline{0}}$, inciso XIII, da Carta Magna.

Parágrafo Primeiro - O empregado que trabalhar no Sistema 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não terá direito a hora extra ou extraordinária, em razão da natural compensação de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes a jornada de trabalho cumprida, não havendo distinção entre o trabalho diurno ou noturno realizado.

Parágrafo Segundo - O empregador que implantar o Sistema 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), assegurará ao empregado do período diurno ou noturno, um intervalo de 01 (uma) hora para refeição e/ou descanso no local de trabalho ou um intervalo de 02 (duas) horas para refeição e/ou descanso em outro local, a critério do empregador, sendo que esse período de intervalo estará incluso nas 12 (doze) horas de trabalho.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado comprovadamente estudante, desde que a prorrogação da jornada de trabalho atinja o horário escolar ou o tempo necessário para chegar à escola.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado que se submeter a exame vestibular ou supletivo terá abonada a falta ao trabalho nos dias de realização destes exames, desde que comprove o comparecimento aos exames e avise o empregador com antecedência mínima de 01 (um) dia.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO SEM INTERVALO

Fica instituída a jornada de trabalho de 06 (seis) horas, para o empregado que cumprir jornada de trabalho diária sem intervalo ou 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanal, qualquer que seja o período laborado ou função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PERÍODO INTRAJORNADA

Nos casos de prestação de jornada de trabalho extraordinária, observar-se-á o seguinte:

- A Documento expresso de concordância do empregado para o labor;
- B Intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término da jornada de trabalho normal e o início da jornada de trabalho extraordinária.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIA DO EMPREGADO DE CONDOMÍNIO

Fica instituída a data de 29 (vinte e nove) de junho, como de comemoração ao "Dia do Empregado de Condomínios", considerando-se esta data como feriado profissional.

Parágrafo Único - Será também considerado feriado, para efeito de apuração de horas extra ou extraordinária a ser adicionada ao banco de horas ou pagas, todos os feriados estabelecidos por decretos Federal, Estadual e Municipal, além da terça-feira de Carnaval.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME

Quando o empregador exigir o uso de uniforme, com ou sem logotipo, fornecerá ao empregado, no mínimo 02 (dois) conjunto de uniformes por ano, gratuitamente, tendo como referência para substituição dos uniformes a data da entrega dos anteriores.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRATAMENTO DE SAÚDE DE FILHO

Fica garantido ao empregado, no caso de acompanhamento de filho com até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido a consulta médica ou tratamento de saúde, o abono de falta de até 03 (três) dias por mês, mediante comprovação de comparecimento por declaração do médico devidamente habilitado, com a apresentação ao empregador no prazo de até 05 (cinco) dias consecutivos após o início do atestado médico.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DOS DIRIGENTES / REPRESENTANTES SINDICAIS

O empregador permitirá que os dirigentes sindicais e assessores credenciados, tenham acesso às dependências de sua sede ou filial, sendo o local e o horário previamente combinado entre o Sindicato Profissional e o empregador, para promover filiações e recolher mensalidades dos associados, bem como, entregar jornais e/ou boletins periódicos e realizar outras atividades sindicais.

Parágrafo Primeiro - Fica instituída a figura do Delegado Sindical, que será devidamente indicado em reunião dos empregados vinculados a cada empregador, com nomeação da diretoria do Sindicato Profissional, que deverá formalizar o ato, assegurando a estabilidade de 01 (um) ano ao empossado.

Parágrafo Segundo - As demais disposições transitórias que trata o parágrafo primeiro, serão previstas em regulamento do Sindicato Profissional.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTES / REPRESENTANTES SINDICAIS EM REUNIÕES

Nenhum empregador poderá impedir a liberação dos dirigentes do Sindicato Profissional, quando convocados, para participarem de reuniões da diretoria, sem prejuízo da remuneração.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Será concedida licença remunerada pelo período de 07 (sete) dias, quatro vezes por ano e com prévia comunicação ao empregador, aos dirigentes sindicais, para participação em conferência, congresso, curso / treinamento, palestra e reunião, sempre que houver necessidade por parte do Sindicato Profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

O empregador se obriga ao recolhimento mensal ao Sindicato Profissional da contribuição associativa descontada do empregado associado ao Sindicato, sendo que o repasse por parte do empregador deverá ser feito até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento da correção monetária, dos juros de mora no percentual instituído pela lei e da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante retido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

O empregador descontará na folha de pagamento de todos os empregados, por ter sido aprovado na Assembléia Geral da Categoria Profissional, independente de sindicalização, a contribuição assistencial correspondente a 04% (quatro por cento) da remuneração do empregado, sobre os meses de maio e novembro, totalizando 08% (oito por cento) da remuneração do empregado, que será repassada ao Sindicato Profissional através de guia própria, até o prazo máximo do 10º (décimo) dia do mês de junho e dezembro, sob pena de incorrer no pagamento da correção monetária, dos

juros de mora no percentual instituído pela lei e da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, conforme estabelece o artigo 513, alínea "e" da CLT, garantido o exercício do direito de oposição por parte dos empregados não filiados ao Sindicato, devendo este se manifestar individualmente na sede do Sindicato Profissional após cada parcela da contribuição assistencial ser descontada, conforme Recomendação de No 01/2007, PRT - 18° Região - IC 729/2004 do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O desconto será feito no primeiro mês subseqüente, quando se tratar de empregado admitido após o mês de maio ou de novembro, ou que não esteja recebendo salário na data dos descontos, cujo repasse obedecerá à mesma forma do "caput" da cláusula quadragésima sétima.

Parágrafo Segundo - Após o pagamento, o empregador deverá remeter uma das vias da guia, com autenticação mecânica do agente arrecadador, ao Sindicato Profissional, que em seguida procederá à devida anotação de quitação em relação ao empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REVERSÃO PATRONAL

Fica instituída na presente Convenção Coletiva de Trabalho a Contribuição Assistencial Patronal, que será exigida de toda categoria patronal, independente do número de empregados, sendo o Condômino associado ou não, cujo valor foi deliberado em Assembléia Geral Ordinária do Sindicato Patronal, realizada em 29/11/2007, por força do dispositivo do artigo 70, inciso XXVI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 513, alínea "e" da CLT e o artigo 613, inciso VII, da CLT, sendo seu valor estipulado em R\$ 85,05 (oitenta e cinco reais e cinco centavos).

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONVÊNIO

Fica acordado que a partir desta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregado poderá optar por livre adesão, aos convênios estabelecidos pelo Sindicato Laboral, sendo que poderá ou não haver participação do empregador, em acordo com os interesses de cada um, limitando-se em conformidade com a lei ao valor máximo de descontos em 20% (vinte por cento) do salário do empregado inscrito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACORDO COLETIVO

Faculta-se às partes convenentes, celebrarem acordos coletivos complementares a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Atendendo à exigência do artigo 613, inciso VIII, da CLT, fica acordado que em caso de violação e/ ou não cumprimento de qualquer uma das cláusulas em obrigação de fazer pelas partes signatárias, incidirá a parte faltosa, por cada violação, em multa equivalente a 05% (cinco por cento) do piso salarial da função exercida pelo empregado, revertida ao empregado prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Poderá ser criada no âmbito do Sindicato Profissional Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei de No 9.958/2.000, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, obedecendo aos termos seguintes:

- A Composição paritária;
- B A metade dos membros será indicada pelo Sindicato Patronal e a outra metade será composta pelos membros da Diretoria do Sindicato Profissional ou por ela indicados;
- C Haverá na comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares:
- D O mandato de seus membros será de 01 (um) ano, permitida a recondução;
- E Somente será permitida uma única recondução como membro da Comissão de Conciliação Prévia aos representantes dos empregados.

Parágrafo Primeiro - É vedada a dispensa dos representantes dos empregados, membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos a Lei.

Parágrafo Segundo - Os representantes dos empregados desenvolverão seus trabalhos normalmente nos seus empregadores, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nesta atividade.

Parágrafo Terceiro - As despesas com a constituição da Comissão de Conciliação Prévia será rateada entre os Sindicatos Profissional e Patronal.

Parágrafo Quarto - Poderá ser cobrada taxa vinculada proporcionalmente ao valor do acordo formalizado perante a Comissão de Conciliação Prévia.

Parágrafo Quinto - Será obrigatório a presença de pelo menos um advogado para acompanhar as sessões da Comissão de Conciliação Prévia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Após a instituição da Comissão de Conciliação Prévia todas as demandas de natureza trabalhista envolvendo empregado e empregador regidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, antes da reclamação trabalhista ser distribuída na Justiça do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer um dos membros da Comissão de Conciliação Prévia, sendo entregue a cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

Parágrafo Segundo - Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador uma declaração de tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista.

Parágrafo Terceiro - Em caso de motivo relevante, que impossibilite a observância do procedimento previsto no ?Caput? desta cláusula, será a circunstância declarada na petição inicial da reclamação intentada perante a Justiça do Trabalho.

Parágrafo Quarto - É indispensável à presença do empregado na sessão de conciliação, sob pena de ser lavrado termo de ausência, ficando prejudicada a conciliação.

Parágrafo Quinto - Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão de Conciliação Prévia, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo Sexto - O termo de conciliação terá força de título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Parágrafo Sétimo - A Comissão de Conciliação Prévia têm um prazo de 10 (dez) dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da data da provocação de qualquer uma das partes.

Parágrafo Oitavo - O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir a partir da tentativa frustrada de conciliação ou esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo Nono - Será elaborado regimento interno com as normas da

Comissão de Conciliação Prévia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - QUITAÇÃO NA RESCISÃO CONTRATUAL

Toda e qualquer rescisão do contrato de trabalho do empregado integrante e representado pelo Sindicato Profissional, poderá ter sua quitação apresentada, para homologação, na Entidade Sindical Profissional, independente da duração do contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica pactuado que as partes convenentes, após realização de estudos relativos às cláusulas sociais e jurídicas, poderão fazer aditivos a esta Convenção Coletiva de Trabalho, atendendo às necessidades de aperfeiçoamento da relação capital/trabalho.

E, por assim estarem acordados, as partes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor, afim de que produza todos os efeitos jurídicos e legais, devendo ser arquivada na Delegacia Regional do Trabalho, uma vez comprovada como atendidas as exigências do artigo 613, da CLT, em todos os seus incisos.

EURIPEDES BALSANUFO CRUZEIRO Presidente SIND EMPREG COM HOTELEIRO SIML MUNC CALDAS NOVAS

MARCELO BAIOCCHI CARNEIRO
Presidente
SIND.EMP.DE COMPRA, VENDA, LOC.E ADM.IMOV.E DOS COND.HORIZ.,
VERT. E DE EDIF.RESID.E COM.NO ESTADO DE GOIAS

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br .